



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.187/2019

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:			
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Denomina Espaço do Controle Social Ademir Rosa da Costa a sala de reuniões do Controle Social, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Leis Antonio da M, em 27/11/2019.

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de projeto de lei que Denomina Espaço do Controle Social Ademir Rosa da Costa a sala de reuniões do Controle Social, e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolizado nesta Casa em 01/11/2019, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade na sessão ordinária do dia 04/11/2019.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão em 04/11/2019 para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

Em reunião realizada no dia 06/11/2019, a Comissão deliberou no sentido de solicitar o parecer jurídico desta Casa, o qual foi apresentado em 13/11/2019.

É o sucinto relatório.



II – Análise

ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Eduardo Faustina a Rosa, que Denomina Espaço do Controle Social Ademir Rosa da Costa a sala de reuniões do Controle Social, e dá outras providências.

Ainda, conforme exposição de motivos apresentada, o Projeto de lei tem por objetivo prestar justa homenagem ao cidadão Ademir Rosa da Costa, falecido em 04/07/2015, mencionando que foi um cidadão exemplar por suas ações em prol dos seus semelhantes, além de sempre ter mantido bom trânsito entre as autoridades, lideranças comunitárias, órgãos públicos, entidades de diversa natureza e fins.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode seguir em tramitação, como veremos a seguir.

Em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verificam-se, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Dispõe o art. 46, XV, da Lei Orgânica do Município, que cabe ao Legislativo Municipal, com a sanção do Prefeito, denominar prédios, vias e logradouros públicos, sendo, ainda, nos termos do art. 93, XX, também da LOM, competência do Prefeito, oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis às vias públicas e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara.

Conforme consulta à legislação municipal, constatamos que a área pública de que trata o projeto de lei em comento, é um bem público oficial inominado e que o nome proposto não possui homônimos.

O projeto está em sintonia com os ditames da Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.

A Lei 6.454/07, em seu art. 1º, proíbe atribuir nome de pessoa viva a bem público, contudo, no caso do projeto de lei o nome proposto é de pessoa



falecida, conforme certidão de óbito anexada ao projeto, sendo a denominação perfeitamente possível.

Por se tratar de denominação de um espaço público ora inominado, a matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Legislativo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 70 da Lei Orgânica do Município de Imbituba.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto, estando o mesmo apto para configurar na Ordem do Dia para deliberação.


Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 5.187/2019


Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

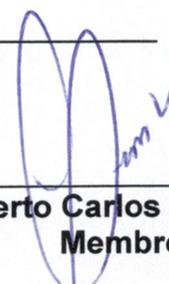
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 27 de novembro de 2019, opinou () por maioria (X) por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela (X) aprovação () rejeição do Projeto de Lei Nº5.187/2019.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2019.


Luís Antônio Dutra
Presidente


Anderson Teixeira
Vice-Presidente


Humberto Carlos dos Santos
Membro